



Secretaria de Estado da Educação
Governo do Estado do Espírito Santo
Licitação

PROCESSO 2026- WHD5D

À Subsecretaria de Administração e Finanças - SEAF,

Sra. Mirella Carla Mendes Christ,

Trata-se de **impugnação**, apresentada por **JOSÉ EDUARDO BELLO VISENTIN**, ante ao Pregão Eletrônico nº 006/2026, cujo objeto é a aquisição de equipamentos esportivos de academia popular e academia calistênica, por meio do sistema de Registro de Preços.

Depreende-se que a peça foi apresentada dentro do prazo que alude o item 14.1 do Edital, fixando-se o limite para acolhimento de impugnações em **até 03 (três) dias úteis antes da data fixada** para a abertura do certame. Com efeito, a presente medida fora encaminhada por e-mail, no dia 09/03/2026, o que a torna **tempestiva**.

Neste sentido, conhecemos de sua insurgência, com fulcro no Princípio da Autotutela (S. 346 e 473, ambas do STF), que orienta a Administração a revisar os seus atos sempre que sobre estes parem suspeitas de irregularidades, bem como, no Direito de Petição (art. 5º, inciso XXXIV, CF), que faculta aos administrados o exercício do controle de legalidade dos feitos dos Poderes Públicos.

Em resumo, o impugnante alega irregularidades contidas no ato convocatório da licitação, de acordo com os argumentos elencados no documento inserido à peça #149. Vejamos:

[...]

3 – Pois bem, a Administração divulgou a licitação em voga com o objeto assim definido:

“...fornecimento de equipamentos esportivos de academia popular e academia calistênica...” (documento nº 03).

4 – Ocorre que seu ato convocatório se encontra eivado, tornando-o ilegal, o que, por si só, gera sua nulidade ou a obrigação de se o retificar, independentemente de ocasionar ou não restrição à participação de interessados.

5 – Temos então a primeira mácula, qual seja a utilização do sistema de registro de preços para esse que é um objeto absolutamente previsível.

5.1 – Veja-se, a propósito, o que foi dito em aludido Processo TC 20546.989.25-2:

“g. A natureza do objeto e o conteúdo do ETP (Item 7) indicam que os quantitativos foram definidos por levantamento prévio, sugerindo uma demanda certa e previsível (aquisição de bens permanentes), o que, em tese, não se coaduna com as hipóteses do art. 82 da Lei nº 14.133/2021, destinado a demandas incertas ou frequentes.”



Secretaria de Estado da Educação
Governo do Estado do Espírito Santo
Licitação

PROCESSO 2026- WHD5D

5.2 – No presente caso os quantitativos também foram definidos por levantamento prévio, sugerindo-se demanda certa e previsível, pois a Administração já possui os itens desejados e os locais de instalação.

5.3 – Não se confunda a natureza tão divisível e a possibilidade de parcelamento do objeto com a imprevisibilidade do sistema de registro de preços.

5.4 – Em um contrato de materiais escolares, por exemplo, e se tratando de crianças, pode haver muitas perdas ou deterioração dos itens, que precisarão ser repostos sem muita previsibilidade.

5.5 – O mesmo não ocorre para equipamentos e afins, que são absolutamente mais duráveis.

5.6 – Obviamente que poderão ocorrer algumas variações quantitativas, mas para isso a Lei possibilita o aditamento ou a supressão do objeto contratual em até vinte e cinco por cento.

6 – O vício seguinte é consequência direta da utilização do sistema de registro de preços, encontrando-se no subitem 8.6.20 do ato convocatório, ao asseverar que as amostras aprovadas permanecerão com a Administração até o final da vigência da ata de registro de preços.

6.1 – Veja, Excelência, inobstante ser questionável a exigência em si de amostras para esse tipo de objeto, a própria natureza do registro de preços impede que a detentora tenha a segurança de algum fornecimento, ela possui tão somente mera expectativa.

6.2 – E isso se dá pelo fato de que a Lei de Licitações não obriga que a Administração efetive qualquer pedido de fornecimento.

6.3 – Assim, se a Lei oferece essa alternativa, naturalmente poderá ocorrer de a Administração não requerer a entrega de um único equipamento sequer.

6.4 – De outra monta, e como se vislumbra no próprio edital, o objeto é formado por vários equipamentos de valores vultuosos, todos superiores a dez mil reais, um deles beirando sessenta mil reais.

6.5 – Em paralelo, sabe-se que uma ata de registro de preços pode durar atualmente até dois anos.

6.6 – Dessa forma, imaginando que a vencedora entregue um equipamento de cada como amostra, a Administração terá em mãos mais de cem mil reais em produtos da licitante.

6.7 – Caso não seja efetivada nenhuma entrega, além de não ter qualquer lucro, a empresa ainda poderá amargar um imenso prejuízo, uma vez que esses equipamentos poderão sofrer desgastes, mormente em uma cidade litorânea, como é o caso da capital do Espírito Santo (caso os equipamentos sejam armazenados nesse Município).

6.8 – Isso demonstra o quanto essa regra, de reter as amostras da empresa, é abusiva e nada razoável.

7 – Passando ao termo de referência do ato convocatório, o representante reputa como insuficientes as justificativas apostas em seu subitem 1.4 para a realização do certame em agrupamento único.

7.1 – Ora, em qualquer academia de musculação existem equipamentos das mais variadas marcas, aliás, embora o representante não seja nenhum especialista, é bem possível que a melhor marca para determinado aparelho não seja a melhor para outro tipo.



Secretaria de Estado da Educação
Governo do Estado do Espírito Santo
Licitação

PROCESSO 2026- WHD5D

7.2 – Importa também lembrar que o artigo 82, parágrafo 1º, da Lei de Licitações, determina que precisa ser demonstrada a inviabilidade de se realizar a adjudicação por item, algo que, para esse objeto, seria até mesmo impossível, em razão da imensa probabilidade de que marcas diferentes sejam melhores de acordo com cada aparelho.

8 – O subitem 1.5.1 do termo de referência do ato convocatório, por sua vez, inova ao definir que, se a ata de registro de preços for prorrogada, haverá renovação das quantidades inicialmente registradas.

8.1 – Embora o artigo 84 da Lei de Licitações tenha previsto a possibilidade da prorrogação, nada diz sobre essa situação da renovação das quantidades.

8.2 – Certamente que, ao prever uma possível prorrogação, o legislador imaginou que as quantidades iniciais poderiam não ter sido utilizadas no primeiro ano.

8.3 – No exemplo específico desse objeto, o Governo do Estado, em sua obrigação de planejamento, certamente levantou todos os locais em que os equipamentos poderiam ser instalados, motivo pelo qual nem faria sentido a renovação das quantidades, a prorrogação serviria apenas para o caso de a quantidade total não ter sido solicitada no primeiro ano.

8.4 – E aí, se todos os equipamentos iniciais já tiverem sido instalados em todos os locais previstos, o que a Administração fará em uma hipotética renovação quantitativa, inventará novos pontos de instalação?

8.5 – Trata-se de questão simplesmente afeta ao princípio da legalidade: não havendo previsão legal da renovação dos quantitativos (apenas da prorrogação do prazo), a Administração não pode a pretender.

9 – A vedação total de subcontratação, prevista no subitem 4.4 do termo de referência do ato convocatório, parece ao representante extremamente excessiva, principalmente pelo fato de que o objeto possui alguns serviços acessórios e que não interferem na essência daquilo que se pretende, como a instalação propriamente dita e a logística de entrega.

9.1 – Talvez a parte das instalações possa ser questionada em relação a eventual expertise para a montagem, o que o representante duvida, mas a logística certamente não envolve uma maior complexidade que justifique a proibição de sua subcontratação.

9.2 – Assim, essa regra serve apenas para restringir.

10 – Também pode ser considerado ilegal o prazo, ou melhor, a ausência dele, para a apresentação de laudos laboratoriais, conforme previsão do subitem 10.6.1 do termo de referência do ato convocatório.

10.1 – O edital fala somente entre a homologação e a convocação para assinatura da ata de registro de preços.

10.2 – Mas veja, Excelência, a insegurança jurídica dessa regra, pois o edital, em seus subitens 11.2 e 12.1, fala apenas que a assinatura do contrato e da ata de registro de preços deverá ser feita em até cinco dias úteis, não existindo, em todo o ato convocatório, qualquer dispositivo que garanta um prazo mínimo entre a homologação e a convocação para assinatura da ata de registro de preços.



Secretaria de Estado da Educação
Governo do Estado do Espírito Santo
Licitação

PROCESSO 2026- WHD5D

10.3 – Apenas destacando, esse subitem 10.6.1 aduz que os laudos devem ser entregues após a homologação e antes da convocação para a assinatura da ata de registro de preços.

10.4 – Como a vencedora saberá se a Administração não homologará a licitação num dia para já no dia seguinte convocar para a assinatura da ata de registro de preços?

10.5 – Dessa forma, deve o edital empregar uma redação mais clara e objetiva, de maneira a observar um prazo razoável para que a vencedora obtenha os laudos que serão necessários.

11 – Nos requisitos de habilitação do anexo I-A do ato convocatório, seu subitem 3.1.1 traz a irregularidade de se requisitar a demonstração de quantitativos, em atestados de capacidade técnica, em sede de uma licitação para registrar preços.

11.1 – Aqui, o problema é parecido com a situação das amostras, pois as empresas precisarão demonstrar quantidades de algo que a Administração poderá nem mesmo solicitar, fazendo com que a regra se torne abusiva.

11.2 – O Processo TC 20546.989.25-2 do TCE/SP pode ser usado como exemplo:

“h. A exigência de qualificação técnica, conforme o subitem 8.13.2, pode se revelar excessiva e internamente contraditória. Ao determinar a comprovação de quantitativo mínimo de 50% sobre “cada item que compõe o lote”, a Administração mensura a capacidade do licitante com base na totalidade dos itens previstos na Ata de Registro de Preços (ARP). Contudo, o próprio Edital, no subitem 15.8.1, estabelece que “A quantidade mínima que poderá ser adquirida será equivalente a 30%”. Parece haver aqui uma desproporcionalidade, pois a jurisprudência desta Corte de Contas tem questionado a exigência de percentuais (como 50%) sobre o total de uma ARP quando a própria Administração não demonstra a pretensão, ou a obrigação, de contratar essa integralidade (o que é próprio de ARP);”

11.3 – E aqui, como no caso da jurisprudência, o edital não trouxe qualquer informação de que a Administração pretende contratar a integralidade do objeto para que seja razoável se exigir, nos atestados de capacidade técnica, demonstração de cinquenta por cento das quantidades licitadas.

12 – Por derradeiro, é igualmente indevido o subitem 4.3 do anexo I-A do ato convocatório, que requer indiretamente certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial, por exigir, caso a empresa esteja sob tais procedimentos, seja apresentada certidão demonstrando que a interessada se encontra apta econômica e financeiramente.

12.1 – Muito embora os institutos das recuperações judiciais e extrajudiciais tenham substituído o procedimento da concordata, eles não foram englobados pela nova Lei de Licitações, motivo pelo qual simplesmente não há previsão legal para tal exigência, conforme demonstra o Processo TC 17154.98.24-8 do TCE/SP, que inclusive menciona outro como maneira de indicar que o posicionamento se encontra difundido, in verbis:



Secretaria de Estado da Educação
Governo do Estado do Espírito Santo
Licitação

PROCESSO 2026- WHD5D

"Análise sumária do edital do Pregão Eletrônico nº 253/2024, que constitui versão lançada pela segunda vez consecutiva, indica inexpressivas modificações redacionais em relação à versão primitiva (afeta ao Pregão Eletrônico nº 447/2023), esta apreciada na representação tratada nos autos do Processo TC-022651.989.23-8, onde prolatada decisão plenária orientada à procedência parcial das insurgências ali levantadas, com determinação de adoção de medidas saneadoras no instrumento convocatório, algumas delas, à primeira vista, descumpridas por ocasião da retomada do certame, conforme anunciado pela representante, o que aconselha a providência cautelar de sustação do novo processo licitatório.

"Entre as inobservâncias, destaca-se a manutenção imotivada das exigências de laudos de conformidade técnica da matéria-prima utilizada para fabricação dos uniformes e tênis escolares, como também de cláusula que exige, como quesito de qualificação econômico-financeira, a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial, em possível descompasso com a disciplina do artigo 69 da Lei disciplinadora." (grifos do representante)

12.2 – E o Processo TC 21736.989.24-5 ofertou outras considerações do TCE/SP, no sentido de rejeitar tal previsão em razão de a nova Lei de Licitações não autorizar sua exigência (princípio constitucional da legalidade), provavelmente pelo fato de que, ao passar a vigorar sozinha (com o fim da vigência da Lei Nacional nº 8.666/1993), deu-se a revogação de qualquer disposição antes favorável à proibição de empresas em recuperação judicial, influenciando inclusive na continuidade da validade da Súmula nº 50 do mesmo TCE/SP:

"2.2. Início pelo questionamento relacionado à apresentação de plano de recuperação judicial (subitem 9.1.10) para fins de habilitação, que se mostra procedente, tendo em vista que a exigência ultrapassa os limites impostos pela Lei nº 14.133/20211, que não prevê tal requisição.

"Anoto que embora a exigência esteja adequada aos termos da Súmula nº 50 TCESP, é necessária sua exclusão para que se conforme aos termos legais, a exemplo de recente decisão prolatada nos autos TC 018450.989.24-92, que, além de determinar a exclusão de referida exigência, propôs a realização de estudos voltados a determinar o cancelamento da referida Súmula nº 50, conforme destacado pelo Ministério Público de Contas em sua manifestação."

12.3 – Inobstante, e ainda mais recente, há o despacho de suspensão do Processo TC 19327.989.25-7, destacando-se "a profusão de precedentes condenando":

"Aqui, é possível constatar que ao menos parte das questões aduzidas incide em presunção de afronta à Lei e à jurisprudência, haja vista a profusão de precedentes



Secretaria de Estado da Educação
Governo do Estado do Espírito Santo
Licitação

PROCESSO 2026- WHD5D

condenando: a omissão na definição e quantificação das parcelas de maior relevância; imprecisão na descrição da arquitetura de integração entre os módulos do sistema integrado de gestão pública digital; a exigência de certidão negativa de recuperação judicial; extrapolação dos requisitos funcionais da POC etc.” (grifado pelo representante)

(...)

É o breve relatório. Passamos à análise.

Observa-se que as razões de irresignação trazidas na petição protocolizada por **JOSÉ EDUARDO BELLO VISENTIN** concentram-se, na sua maioria, em disposições trazidas junto ao Termo de Referência.

Deste modo, considerando o caráter técnico dos temas abordados, submetemos os autos à apreciação do Setor Requisitante, que se manifestou conforme despacho entranhado à peça #164 Vejamos:

Considerando o pedido de impugnação ao **Edital de Pregão Eletrônico n.º 004/2026**, impetrado pelo Senhor José Eduardo Bello Visentin, pessoa física inscrita no CPF sob n.º 250.894.548-09, tecemos, a seguir, nossa resposta, de acordo com o ponderado, com base nas questões abordadas.

Destacamos que nossa análise se baseará em questões materiais e técnicas, deixando as disposições de natureza instrumental e processual a cargo da Agente de Contratação.

Questionamentos enviados pela empresa supracitada:

5 – Temos então a primeira mácula, qual seja a utilização do sistema de registro de preços para esse que é um objeto absolutamente previsível.

Resposta:

Não procede a alegação de que a utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP) seria inadequada sob o argumento de que o objeto licitado seria “absolutamente previsível”.

Nos termos da Lei Federal n.º 14.133/2021, o Sistema de Registro de Preços constitui procedimento auxiliar de contratação destinado a possibilitar à Administração Pública registrar preços para futuras contratações, permitindo maior eficiência administrativa, racionalização das aquisições e melhor gestão dos recursos públicos.

É importante destacar que a legislação não restringe a utilização do Sistema de Registro de Preços apenas a objetos imprevisíveis, sendo sua utilização plenamente admissível em situações nas quais a Administração não possui precisão quanto ao momento exato ou à quantidade definitiva da contratação, ainda que exista previsão de necessidade do objeto.



2 - FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA AQUISIÇÃO

2.1 - Fundamentação legal: os normativos que regulamentam a presente aquisição são os elencados a seguir: art. 6º, inciso XLV; art. 28, inciso I; art. 40, inciso II; art. 78, inciso IV; e artigos 82, 84, 94, 95 e 105 da Lei Federal n.º 14.133/2021; o Decreto Estadual n.º 5.354-R/2023, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços no âmbito estadual, e o Decreto Estadual n.º 5.352-R/2023, que trata da classificação de bens.

2.1.1 - A adoção do Sistema de Registro de Preços – SRP justifica-se pela natureza estimativa dos quantitativos envolvidos, os quais foram definidos a partir de levantamento prévio das necessidades das unidades escolares, podendo sofrer variações conforme a efetiva demanda da Administração durante a vigência da Ata de Registro de Preços.

2.1.2 - O Sistema de Registro de Preços – SRP possibilita a realização de contratações futuras, de forma planejada e controlada, sem gerar obrigação de aquisição imediata ou automática dos quantitativos registrados, constituindo-se em instrumento de planejamento e gestão das contratações públicas.

Página 26 do Edital 006/2026

No caso em análise, ainda que o edital contemple uma estimativa de demanda previamente identificada pela Secretaria, tal circunstância não impede a adoção do Sistema de Registro de Preços, especialmente quando se considera a necessidade de conferir maior flexibilidade à Administração para atendimento de demandas futuras.

Nesse contexto, a adoção do SRP mostra-se adequada, pois permite que a Administração realize contratações conforme a efetiva necessidade que venha a se apresentar ao longo da vigência da ata, evitando aquisições em quantitativos superiores ao necessário e garantindo maior eficiência na gestão dos recursos públicos.

Além disto, a adoção do Sistema de Registro de Preços revela-se medida adequada e alinhada ao interesse público, na medida em que confere maior flexibilidade, eficiência e racionalidade à gestão das contratações, especialmente em demandas cuja necessidade se apresenta de forma parcelada, progressiva ou incerta.

No caso em apreço, a utilização do referido sistema possibilita que a Administração permaneça apta a atender eventuais demandas supervenientes, sem a necessidade de instauração de novos certames, garantindo maior celeridade e economicidade na aquisição dos equipamentos.

Ressalte-se, ainda, que tal sistemática mostra-se particularmente pertinente em razão da possibilidade de ampliação do atendimento para outras unidades escolares da rede estadual de ensino que venham a necessitar dos objetos licitados, realidade recorrente em contratações dessa natureza, sobretudo quando vinculadas a processos de implantação gradual e condicionadas à disponibilidade orçamentária.

Dessa forma, o Sistema de Registro de Preços não apenas assegura maior eficiência administrativa, como também se mostra instrumento essencial para o planejamento estratégico das aquisições públicas,



Secretaria de Estado da Educação
Governo do Estado do Espírito Santo
Licitação

PROCESSO 2026- WHD5D

em consonância com os princípios da economicidade, eficiência, continuidade do serviço público e atendimento ao interesse coletivo.

Cumprir destacar, ainda, que o registro de preços não obriga a Administração à contratação imediata ou integral dos quantitativos registrados, tratando-se de mera expectativa de fornecimento, o que reforça a utilidade do procedimento para atender demandas que podem ocorrer de forma gradual durante a vigência da ata.

Outrossim, o modelo adotado também possibilita, nos termos da legislação aplicável, eventuais adesões por outros órgãos ou entidades, observadas as condições e limites previstos na norma, o que contribui para a racionalização das contratações públicas e otimização dos recursos administrativos.

5.1 - O prazo de vigência da Ata de Registro de Preços será de 1 (um) ano, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, podendo ser prorrogado por igual período, mediante a anuência do fornecedor, desde que comprovado o preço vantajoso.

5.1.1 - Em caso de prorrogação da vigência da ARP, as quantidades inicialmente registradas serão renovadas, na sua totalidade, independentemente do quantitativo utilizado no período de vigência, não sendo possível cumular com as quantidades não utilizadas.

5.1.2 - Admite-se a prorrogação antecipada da ARP quando houver o esgotamento do quantitativo de, ao menos, um de seus itens, hipótese em que a prorrogação de um item implicará a prorrogação dos demais na mesma data, independentemente do quantitativo remanescente para cada item.

5.1.3 - Na hipótese da prorrogação antecipada de que trata o item anterior, o novo prazo de vigência da ARP será de 1 (um) ano.

Página 87 do Edital 006/2026

Importa registrar, ainda, que o próprio edital prevê a possibilidade de prorrogação da vigência da Ata de Registro de Preços, conforme disposto em seu item 5.1, em consonância com o Decreto Estadual n.º 6.218-R/2025, especialmente o que estabelecem os §§ 2º a 4º do art. 32, os quais disciplinam a possibilidade de prorrogação da ata nas hipóteses legalmente previstas. Tal previsão reforça a natureza dinâmica do Sistema de Registro de Preços, permitindo à Administração ajustar o atendimento das demandas públicas ao longo do tempo, conforme a necessidade e conveniência administrativa.

1.5 - **Vigência da Ata de Registro de Preços:** o prazo de vigência da Ata de Registro de Preços será de 1 (um) ano, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data de sua divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do art. 94 da Lei Federal n.º 14.133/2021, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso, nos termos do art. 84 da referida Lei e do art. 32 do Decreto Estadual n.º 5.354-R/2023, considerando as alterações introduzidas pelo Decreto Estadual n.º 6.218-R/2025, especialmente nos §§ 2º a 4º do art. 32.

Página 25 do Edital 006/2026



Secretaria de Estado da Educação
Governo do Estado do Espírito Santo
Licitação

PROCESSO 2026- WHD5D

Dessa forma, verifica-se que a adoção do Sistema de Registro de Preços encontra-se em conformidade com a legislação vigente e alinhada aos princípios da eficiência, da economicidade e do planejamento das contratações públicas, não havendo qualquer irregularidade em sua utilização no presente certame.

6 - O vício seguinte é consequência direta da utilização do sistema de registro de preços, encontrando-se no subitem 8.6.20 do ato convocatório, ao asseverar que as amostras aprovadas permanecerão com a Administração até o final da vigência da ata de registro de preços.

Resposta:

A impugnante sustenta que haveria vício no subitem 8.6.20 do edital, pelo fato de estar previsto que as amostras aprovadas permanecerão com a Administração até o final da vigência da Ata de Registro de Preços.

8.6.20 - Após a aprovação, as amostras permanecerão em posse da SEDU até o término da vigência da Ata de Registro de Preços ou até o esgotamento do saldo da ARP, servindo como referência técnica objetiva para o recebimento provisório e definitivo, bem como para a conferência da conformidade física, funcional e estrutural dos produtos entregues, em relação às especificações do Termo de Referência. Ressalta-se que as amostras aprovadas não substituem as especificações técnicas do Termo de Referência, mas constituem parâmetro complementar de verificação, com a finalidade de mitigar riscos de fornecimento em desconformidade ao longo da vigência da ARP. Após o fim da vigência ou do saldo da ARP, as amostras estarão disponíveis para retirada pelo fornecedor pelo prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Página 12 do Edital 006/2026

Entretanto, tal alegação não procede.

A manutenção das amostras aprovadas sob a guarda da Administração durante a vigência da Ata de Registro de Preços constitui medida administrativa legítima e amplamente utilizada em procedimentos licitatórios que envolvem análise prévia de amostras, tendo como finalidade assegurar que os produtos efetivamente fornecidos durante a execução contratual correspondam exatamente às especificações técnicas e ao padrão de qualidade apresentado na fase de avaliação das amostras.

Nesse sentido, a amostra aprovada passa a funcionar como parâmetro de referência técnica, permitindo à Administração realizar a conferência e verificação de conformidade dos itens que venham a ser entregues ao longo da execução da ata, garantindo que os produtos fornecidos mantenham o mesmo padrão de qualidade previamente avaliado.

Destaca-se, ainda, que todo o procedimento referente à apresentação, análise e avaliação das amostras encontra-se devidamente disciplinado no item 8.6 do edital, o qual apresenta orientações claras, detalhadas e previamente estabelecidas, compreendidas entre as páginas 9 e 12 do instrumento convocatório, assegurando total transparência e previsibilidade aos licitantes quanto às regras aplicáveis.



Secretaria de Estado da Educação
Governo do Estado do Espírito Santo
Licitação

PROCESSO 2026- WHD5D

Assim, verifica-se que a exigência encontra-se devidamente regulamentada no edital, não implicando qualquer prejuízo à competitividade ou ônus desproporcional aos licitantes.

Além disso, considerando que o certame é processado por meio do Sistema de Registro de Preços, no qual as contratações podem ocorrer de forma parcelada ao longo da vigência da ata, a manutenção da amostra aprovada torna-se ainda mais relevante, pois possibilita que a Administração disponha de referência física para comparação com os produtos fornecidos durante todo o período de vigência da ata de registro de preços.

Dessa forma, verifica-se que a previsão constante no subitem 8.6.20 do edital encontra-se devidamente justificada e visa resguardar o interesse público, garantindo a qualidade, a padronização e a conformidade dos produtos fornecidos, não configurando qualquer irregularidade ou vício no instrumento convocatório.

7 - Passando ao termo de referência do ato convocatório, o representante reputa como insuficientes as justificativas apostas em seu subitem 1.4 para a realização do certame em agrupamento único.

Resposta:

A opção administrativa pela formação de grupo único de itens revela-se medida tecnicamente adequada e juridicamente legítima, estando o Termo de Referência do Edital amparado em critérios operacionais, econômicos e de padronização compatíveis com o interesse público e plenamente respaldados pela Lei Federal n.º 14.133/2021 e pela jurisprudência dos Tribunais de Contas.

Com efeito, o art. 40 da Lei Federal n.º 14.133/2021 autoriza expressamente a Administração a agrupar itens ou contratar por conjunto quando tal medida for tecnicamente justificável e vantajosa, desde que o objeto apresente unidade funcional, técnica e operacional. É exatamente o caso dos Equipamentos de Academia e Calistenia instalados, cuja composição exige uniformidade de itens, quantidades e padrões de qualidade, de forma a assegurar a entrega de um produto final único, padronizado e completo às unidades escolares da rede estadual de ensino.

A aquisição em grupo único de itens atende à lógica técnica do objeto, pois os Equipamentos de Academia e Calistenia instalados é uma unidade indivisível em sua finalidade: cada equipamento deve conter os mesmos materiais, com as mesmas características e qualidade, garantindo isonomia entre os beneficiários.

A eventual fragmentação em 5 itens isolados, como sugerido na impugnação, geraria riscos de incompatibilidade, heterogeneidade e despadronização, além de aumentar a complexidade operacional do processo de aquisição e instalação. Tal fracionamento poderia resultar em atrasos na distribuição, divergência de qualidade entre os produtos e aumento de custos logísticos, contrariando os princípios da eficiência e da economicidade (art. 11, incisos I e III, da Lei Federal n.º 14.133/2021).



Secretaria de Estado da Educação
Governo do Estado do Espírito Santo
Licitação

PROCESSO 2026- WHD5D

Sob a perspectiva econômica e administrativa, a adjudicação por grupo único é igualmente vantajosa, pois:

- Reduz custos administrativos e operacionais, evitando múltiplas licitações, contratos, fiscalizações e processos de recebimento;
- Centraliza a responsabilidade contratual, assegurando maior controle e rastreabilidade;
- Evita atrasos na entrega, permitindo a distribuição simultânea dos Equipamentos de Academia e Calistenia a todas as unidades escolares;
- Proporciona economia de escala, uma vez que o fornecedor adquire os insumos em maior volume, refletindo em preços unitários mais competitivos; e
- Assegura uniformidade e padronização visual e qualitativa dos Equipamentos de Academia e Calistenia, garantindo a equidade entre os alunos beneficiados.

Tais fundamentos demonstram que a decisão administrativa está em consonância com o princípio da vantajosidade, com o princípio da eficiência e com o interesse público primário, que orienta a atuação estatal.

Importante destacar que não há restrição à competitividade, pois o mercado nacional dispõe de empresas com plena capacidade técnica e logística para a produção, fornecimento integral e instalação dos Equipamentos de Academia e Calistenia. Esse modelo, inclusive, é amplamente adotado em licitações semelhantes por órgãos da administração pública de diversos estados e municípios, sem que se reconheça qualquer afronta ao princípio da ampla concorrência.

Diante do exposto, resta evidente que a formação de grupo único de itens não caracteriza aglutinação indevida, mas sim decisão técnica, legítima e vantajosa, adotada com base em critérios objetivos e legais, voltada à eficiência operacional, à economicidade e à padronização do atendimento educacional.

O subitem 1.4 do Termo de Referência, constante do Edital nº 006/2026, apresenta de forma clara e detalhada a fundamentação técnica que motivou a adoção do critério de agrupamento em grupo único, encontrando-se devidamente exposta entre as páginas 23 e 25 do instrumento convocatório.

Assim sendo, torna-se improcedente a alegação sobre irregularidade de aglutinação de itens, mantendo-se integralmente a forma de adjudicação prevista no Edital, por estar em conformidade com a Lei Federal n.º 14.133/2021, com os princípios da administração pública e com a jurisprudência consolidada do TCU.

8 - O subitem 1.5.1 do termo de referência do ato convocatório, por sua vez, inova ao definir que, se a ata de registro de preços for prorrogada, haverá renovação das quantidades inicialmente registradas.

Resposta:

A impugnante sustenta que o subitem 1.5.1 do Termo de Referência inovaria ao estabelecer que, na hipótese de prorrogação da Ata de Registro de Preços, haverá renovação das quantidades inicialmente registradas.



Secretaria de Estado da Educação
Governo do Estado do Espírito Santo
Licitação

PROCESSO 2026- WHD5D

Entretanto, tal alegação não procede.

A previsão constante no referido subitem encontra-se em consonância com a regulamentação aplicável ao Sistema de Registro de Preços, especialmente com o Decreto Estadual nº 6.218-R/2025, que disciplina a matéria no âmbito da Administração Pública Estadual.

Nos termos do referido decreto, em especial o disposto nos §§ 2º a 4º do art. 32, é admitida a prorrogação da vigência da Ata de Registro de Preços, desde que observados os requisitos legais e demonstrada a vantagem para a Administração.

Nesse contexto, a eventual renovação das quantidades registradas está diretamente relacionada à própria lógica de funcionamento do Sistema de Registro de Preços, que visa possibilitar à Administração realizar contratações conforme a necessidade que venha a surgir ao longo do período de vigência da ata, garantindo maior flexibilidade e eficiência na gestão das aquisições públicas.

Ressalta-se, ainda, que o registro de preços não gera obrigação de contratação pela Administração, constituindo apenas expectativa de fornecimento, de modo que as contratações somente ocorrerão conforme a efetiva necessidade administrativa e dentro dos limites legais aplicáveis.

Assim, a previsão constante no subitem 1.5.1 do Termo de Referência não configura qualquer inovação irregular, mas sim adequação às normas que disciplinam o Sistema de Registro de Preços no âmbito estadual, estando alinhada aos princípios da eficiência, economicidade e planejamento das contratações públicas.

Dessa forma, não se verifica qualquer irregularidade na disposição questionada, razão pela qual não procede a alegação apresentada pela impugnante.

9 - A vedação total de subcontratação, prevista no subitem 4.4 do termo de referência do ato convocatório, parece ao representante extremamente excessiva, principalmente pelo fato de que o objeto possui alguns serviços acessórios e que não interferem na essência daquilo que se pretende, como a instalação propriamente dita e a logística de entrega.

Resposta:

A impugnante sustenta que a vedação à subcontratação, prevista no subitem 4.4 do Termo de Referência, seria excessiva, especialmente sob o argumento de que o objeto licitado envolveria serviços acessórios, tais como logística de entrega ou instalação dos equipamentos.

Entretanto, tal alegação não procede.



Secretaria de Estado da Educação
Governo do Estado do Espírito Santo
Licitação

PROCESSO 2026- WHD5D

A vedação à subcontratação prevista no edital não se confunde com a aquisição de insumos ou com a contratação de etapas acessórias da cadeia produtiva, práticas estas comuns na atividade industrial e comercial.

O que se estabelece no instrumento convocatório é a vedação à transferência da responsabilidade principal pela execução do objeto contratado, ou seja, impede-se que o licitante vencedor repasse integralmente a execução do objeto a terceiros, o que poderia comprometer o controle da execução contratual e a responsabilização perante a Administração.

Assim, a previsão editalícia não impede que o contratado adquira matérias-primas, componentes, materiais ou demais insumos junto a terceiros, tampouco inviabiliza a contratação de serviços auxiliares relacionados à cadeia produtiva, desde que o licitante permaneça integralmente responsável pela execução, qualidade, garantia e entrega dos Equipamentos de Academia e Calistenia, objeto da contratação.

4.4 - Subcontratação

4.4.1 - Não é admitida a subcontratação de qualquer parcela do objeto contratual, seja total ou parcial.

4.4.2 - Embora o art. 122 da Lei Federal n.º 14.133/2021 permita a subcontratação de partes da obra, serviço ou fornecimento, desde que respeitadas as condições e limitações legais, a Subgerência de Mobiliário e Equipamento Escolar (Sumobe) decidiu vedar essa prática, não autorizando a delegação de qualquer parte da execução do Contrato a

Av. Cezar Hilal, 1.111 – Bairro Santa Lúcia – Vitória-ES – CEP 29056-085
(27) 3636.7828 pregao.sedu@sedu.es.gov.br <http://sedu.es.gov.br>

32



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

terceiros. A contratada deve garantir a execução integral do objeto sob sua responsabilidade direta. Tal vedação é fundamentada em pesquisa de mercado que demonstrou a viabilidade de que o fornecimento do objeto licitado seja realizado integralmente por empresas do ramo, sem necessidade de subcontratação, pois não há exigências de especialização ou concentração de mercado que impeçam a execução direta. Ademais, não foi identificada vantagem técnica ou econômica para a Administração Pública na subcontratação.

Páginas 32 e 33 do Edital 006/2026

Tal previsão é legítima, comum em contratações dessa natureza e plenamente compatível com as práticas administrativas, tendo como finalidade assegurar:

- unicidade de responsabilidade contratual perante a Administração;
- maior controle sobre a qualidade dos produtos fornecidos;



Secretaria de Estado da Educação
Governo do Estado do Espírito Santo
Licitação

PROCESSO 2026- WHD5D

- segurança jurídica na execução contratual, evitando fragmentação de responsabilidades.

Dessa forma, a vedação prevista no subitem 4.4 do Termo de Referência não configura restrição indevida à competitividade, mas sim medida administrativa voltada à adequada execução do contrato e à proteção do interesse público, razão pela qual não procede a alegação apresentada pela impugnante.

10 - Também pode ser considerado ilegal o prazo, ou melhor, a ausência dele, para a apresentação de laudos laboratoriais, conforme previsão do subitem 10.6.1 do termo de referência do ato convocatório.

Resposta:

A impugnante sustenta que haveria irregularidade no subitem 10.6.1 do Termo de Referência, sob o argumento de que o edital não estabeleceria prazo para apresentação dos laudos laboratoriais exigidos.

Entretanto, a alegação não procede, pois decorre de interpretação equivocada do dispositivo editalício.

O subitem 10.6.1 estabelece de forma clara o momento procedimental para apresentação dos laudos, ao dispor que:

10.6 - Da exigência de laudos/certificados dos equipamentos

10.6.1 - Após a homologação do certame e antes da convocação para assinatura da Ata de Registro de Preços, o licitante adjudicatário deverá apresentar os documentos

Av. Cezar Hilal, 1.111 – Bairro Santa Lúcia – Vitória-ES – CEP 29056-085
(27) 3636.7828 | pregao.sedu@sedu.es.gov.br | <http://sedu.es.gov.br>

50



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

(laudos/certificados/testes) a seguir, os quais deverão ser entregues, preferencialmente, em formato digital e assinados eletronicamente.

Página 50 do Edital 006/2026

Assim, verifica-se que o edital define expressamente a fase do procedimento em que os documentos deverão ser apresentados, qual seja: após a homologação do certame e previamente à convocação para assinatura da Ata de Registro de Preços.



Secretaria de Estado da Educação
Governo do Estado do Espírito Santo
Licitação

PROCESSO 2026- WHD5D

Dessa forma, não se trata de ausência de prazo, mas sim de definição de marco procedimental específico dentro da fase pós-julgamento da licitação, mecanismo amplamente utilizado em contratações públicas para permitir a verificação técnica do produto antes da formalização da ata ou contrato.

Tal sistemática mostra-se inclusive mais eficiente para a Administração, pois:

- evita a exigência antecipada de documentação técnica complexa de todos os licitantes;
- direciona a apresentação dos laudos apenas ao licitante adjudicatário, reduzindo custos desnecessários para os demais participantes;
- possibilita verificação técnica prévia do produto antes da assinatura da Ata de Registro de Preços.

Importante destacar ainda que os laudos exigidos no subitem 10.6.2 correspondem a ensaios laboratoriais e certificações técnicas baseadas em normas da ABNT, tais como ABNT NBR 16779:2019, ABNT NBR 17088, ABNT NBR ISO 6892-1:2018, ABNT NBR 8095:2015 e ABNT NBR 8096:1983, os quais constituem documentos técnicos previamente existentes, obtidos durante o processo de fabricação, ensaio ou certificação dos equipamentos.

Portanto, não se trata de documentos que precisem ser produzidos após o certame, mas sim de laudos técnicos inerentes à própria fabricação e certificação dos equipamentos, que devem estar disponíveis pelos fabricantes ou fornecedores que atuam regularmente nesse mercado.

Dessa forma, o subitem 10.6.1 não apresenta qualquer ilegalidade, uma vez que:

- define claramente o momento procedimental para apresentação dos laudos;
- limita a exigência apenas ao licitante adjudicatário;
- garante à Administração verificação técnica prévia da conformidade dos equipamentos antes da assinatura da Ata de Registro de Preços.

Assim, não procede a alegação apresentada pela impugnante, permanecendo hígida a disposição constante no Termo de Referência.

11 - Nos requisitos de habilitação do anexo I-A do ato convocatório, seu subitem 3.1.1 traz a irregularidade de se requisitar a demonstração de quantitativos, em atestados de capacidade técnica, em sede de uma licitação para registrar preços.

Resposta:

A impugnante sustenta que haveria irregularidade no subitem 3.1.1 do Anexo I-A do edital, pelo fato de ser exigida a comprovação de quantitativos mínimos em atestados de capacidade técnica, sob o argumento de que o certame é realizado por meio do Sistema de Registro de Preços.

Entretanto, tal alegação não merece prosperar.



Secretaria de Estado da Educação
Governo do Estado do Espírito Santo
Licitação

PROCESSO 2026- WHD5D

A exigência de atestados de capacidade técnica com quantitativos mínimos constitui prática plenamente admitida nas contratações públicas, tendo como finalidade assegurar que a empresa licitante possua experiência prévia compatível com o objeto da licitação, demonstrando capacidade técnica para executar adequadamente o fornecimento pretendido pela Administração.

Importante destacar que a utilização do Sistema de Registro de Preços não afasta a necessidade de comprovação de capacidade técnica por parte dos licitantes, uma vez que o procedimento licitatório permanece sujeito às regras gerais de habilitação previstas na legislação de contratações públicas.

Nesse sentido, a Administração possui o dever de verificar se os licitantes possuem experiência anterior suficiente para atender às demandas decorrentes da futura ata de registro de preços, especialmente quando se trata de fornecimento de equipamentos que exigem padrão de qualidade, segurança e durabilidade, como é o caso dos Equipamentos de Academia e Calistenia destinados às unidades escolares.

Ressalta-se, ainda, que a exigência estabelecida no edital observa parâmetros amplamente aceitos pela jurisprudência dos órgãos de controle, ao limitar a comprovação de experiência a quantitativo máximo de 50% do total estimado do objeto, medida que visa garantir a capacidade operacional do licitante sem restringir indevidamente a competitividade.

Importante frisar que tal percentual independe do tipo específico de equipamento, sendo considerado em relação ao conjunto do objeto licitado, o que amplia a possibilidade de participação de empresas interessadas.

Ademais, o edital também admite que a comprovação da capacidade técnica seja realizada por meio do somatório de atestados apresentados, permitindo que o licitante demonstre sua experiência mediante diferentes contratos anteriormente executados, o que reforça ainda mais o caráter amplo e não restritivo da exigência estabelecida.

Dessa forma, verifica-se que a exigência constante no subitem 3.1.1 do Anexo I-A do edital encontra-se devidamente alinhada às práticas administrativas e à legislação aplicável, não configurando qualquer irregularidade pelo fato de o certame ser processado por meio do Sistema de Registro de Preços.

Assim, não procede a alegação apresentada pela impugnante.

12 - Por derradeiro, é igualmente indevido o subitem 4.3 do anexo I-A do ato convocatório, que requer indiretamente certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial, por exigir, caso a empresa esteja sob tais procedimentos, seja apresentada certidão demonstrando que a interessada se encontra apta econômica e financeiramente.

Resposta:

A impugnante sustenta que seria indevida a previsão constante no subitem 4.3 do Anexo I-A do edital, sob o argumento de que a exigência de apresentação de certidão demonstrando que a empresa em



Secretaria de Estado da Educação
Governo do Estado do Espírito Santo
Licitação

PROCESSO 2026- WHD5D

recuperação judicial ou extrajudicial encontra-se apta econômica e financeiramente equivaleria, de forma indireta, à exigência de certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial.

Entretanto, tal entendimento não procede.

4.3 - Caso a licitante se encontre em processo de **recuperação judicial ou extrajudicial**, deverá apresentar certidão emitida pela instância judicial competente certificando que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar da licitação, além de cumprir todos os demais requisitos de habilitação exigidos por este Edital.

Página 81 do Edital 006/2026

A exigência prevista no edital não impede a participação de empresas que se encontrem em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, tampouco estabelece vedação automática à sua participação no certame.

O que se estabelece no referido dispositivo é apenas a necessidade de que, caso a empresa esteja submetida a processo de recuperação judicial ou extrajudicial, seja apresentada documentação que demonstre sua aptidão econômica e financeira para cumprir as obrigações decorrentes da futura contratação.

Tal previsão encontra-se em consonância com o entendimento consolidado na jurisprudência dos órgãos de controle e do Poder Judiciário, segundo o qual empresas em recuperação judicial podem participar de licitações públicas, desde que comprovem possuir condições efetivas de cumprir o contrato administrativo.

Nesse contexto, a exigência de comprovação da aptidão econômico-financeira não constitui restrição indevida à competitividade, mas sim medida destinada a resguardar a Administração Pública contra o risco de inadimplemento contratual, garantindo que o licitante vencedor possua condições reais de executar o objeto contratado.

Assim, a previsão constante no subitem 4.3 do Anexo I-A do edital não configura exigência de certidão negativa de recuperação judicial, mas apenas estabelece mecanismo de verificação da capacidade econômico-financeira do licitante, medida plenamente legítima e compatível com os princípios da segurança jurídica, da eficiência e da proteção ao interesse público.

Dessa forma, não procede a alegação apresentada pela impugnante, permanecendo hígida a disposição editalícia questionada.



Secretaria de Estado da Educação
Governo do Estado do Espírito Santo
Licitação

PROCESSO 2026- WHD5D

Cabe reforçar que, a análise da presente insurgência visa respeitar o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, por meio do qual o Edital vincula suas exigências tanto aos licitantes quanto à Administração que o inaugurou.

Neste sentido, considerando que as questões tecidas possuem teor exclusivamente técnico, pois se encontram alicerçadas em exigências previstas por meio do Termo de Referência, fundamentada nos argumentos defendidos, corroboro o posicionamento apresentada pela Área Demandante, eis que responsável por elaborar o documento norteador e, assim, resolvo por **conhecer** a impugnação apresentada pelo **JOSÉ EDUARDO BELLO VISENTIN**, para, no mérito, julgá-la **improcedente**.

Destarte, encaminho o feito a V. Senhoria para análise e considerações, e, caso de acordo, sugiro que **ratifique** a presente decisão.

Em, 27 de março de 2026.

Thaiz O. Martins Charpinel
Agente de Contratação/Pregoeira - SEDU

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

THAIZ OLIVEIRA MARTINS CHARPINEL

AGENTE DE CONTRATAÇÃO

SUCOM - SEDU - GOVES

assinado em 27/03/2026 18:15:38 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 27/03/2026 18:15:38 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)

por THAIZ OLIVEIRA MARTINS CHARPINEL (AGENTE DE CONTRATAÇÃO - SUCOM - SEDU - GOVES)

Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-1GLBBG>



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Estado da Educação

DESPACHO-SEAF-2.876/2026
PROCESSO 2026-WHD5D

À Agente de Contratação,

Trata-se de **impugnações** apresentadas em face do **Pregão Eletrônico nº. 006/2026**, cujo objeto é o registro de preços visando futura e eventual aquisição e instalação de equipamentos esportivos de academia popular e academia calistênica destinados às escolas de ensino médio da rede estadual do Espírito Santo, conforme documentos acostados às peças #144, #146 e #149.

Considerando a manifestação dessa Agente de Contratação fundamentada nos esclarecimentos técnicos prestados pelo setor requisitante às peças #162 a #164, nos termos da delegação de competência conferida pela Portaria nº 001-R de 02/01/2019, republicada no DIO/ES em 28/01/2019, **acolho as razões apresentadas** e:

- **RATIFICO** a decisão de peça #176 que julgou pela procedência parcial das alegações apresentadas por **FELIPE DE MORAES DYTZ**, inscrito no CPF sob o nº 020.466.997-93, decidindo pela reformulação do instrumento convocatório em razão dos apontamentos acolhidos;
- **RATIFICO** a decisão de peça #177 que julgou pela procedência parcial das alegações apresentadas por **JESSICA ALVES DA SILVA**, CPF nº 360.479.868-03, decidindo pela reformulação do instrumento convocatório em razão dos apontamentos acolhidos;
- **RATIFICO** a decisão de peça #178 que julgou pela improcedência das alegações apresentadas por **JOSÉ EDUARDO BELLO VISENTIN**, CPF nº 250.894.548-09, decidindo pelo **indeferimento** da impugnação apresentada;

Diante do exposto encaminho os autos para que seja dado prosseguimento ao certame, mediante a adoção das providências necessárias.

Em, 30/03/2026.

MIRELLA CARLA MENDES CHRIST
Subsecretária de Estado de Administração e Finanças

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

MIRELLA CARLA MENDES CHRIST

SUBSECRETARIO ESTADO

SEAF - SEDU - GOVES

assinado em 30/03/2026 12:09:15 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 30/03/2026 12:09:15 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)

por GIULA MARIA DE OLIVEIRA (ASSESSOR ESPECIAL NIVEL IV QCE-03 - SEAF - SEDU - GOVES)

Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-B5HD63>